ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

APOIO À COBERTURA INFORMATIVA DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Considerando que a Resolução da Assembleia Regional n.º 8/86/A, de 31 de outubro, estabeleceu normas sobre a cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional dos Açores, por órgãos de comunicação social de informação geral não estatizados com sede na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a única alteração à referida resolução foi efetuada há três décadas, pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/94/A, de 30 de novembro;

Considerando que, nos últimos trinta anos, os meios de comunicação social sofreram atualizações significativas a vários níveis, com o surgimento de meios digitais e novos formatos tecnológicos que à data não existiam;

Considerando que os meios de comunicação social apresentam atualmente diferentes formas de trabalhar, mas que, em qualquer caso, a sua presença e cobertura jornalística dos trabalhos parlamentares são de extrema importância.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente resolução estabelece normas sobre o apoio à cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa, por órgãos de comunicação social privada com sede na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Cobertura informativa

1 – Para beneficiar do apoio previsto na presente resolução, cada órgão de comunicação social deve:

a) Fazer uma cobertura informativa tão completa quanto possível das sessões plenárias da Assembleia Legislativa por tempo não inferior ao período legislativo;
b) Estar acreditado na Assembleia Legislativa, nos termos do Regulamento de apoio à cobertura informativa da atividade parlamentar pelos órgãos de comunicação social sediados nos Açores.
c) Estar registado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

2 - Entende-se por cobertura informativa tão completa quanto possível a peça jornalística que refira os aspetos fundamentais dos trabalhos, designadamente as iniciativas legislativas e o período de tratamento de assuntos políticos, e que seja emitida ou publicada no tempo e no espaço razoáveis, dentro das possibilidades de cada órgão.

3 – A Mesa da ALRAA pode fixar, por regulamento, critérios complementares da concessão do apoio referido na presente resolução.

Artigo 3.º

Candidatura

Os representantes legais dos órgãos de comunicação social abrangidos pela presente resolução que desejem candidatar-se ao apoio referido na mesma, devem apresentar, por escrito, ao Secretário-Geral, em tempo útil anterior ao início do período legislativo a que pretendam dar cobertura, o nome do repórter que se deslocará à sede da Assembleia Legislativa e, no caso dos emissores de rádio, canais televisivos ou órgãos de comunicação social digitais, também o nome do técnico, repórter de imagem ou fotógrafo que o deverá acompanhar.

Artigo 4.º

Apoio

O apoio à cobertura informativa inclui o pagamento ao repórter do órgão de comunicação social de alojamento e de passagem aérea e/ou marítima, correspondente ao percurso compreendido entre a sede do órgão de comunicação social e a sede da Assembleia Legislativa, e, enquanto durar a estada por causa do Plenário, de um apoio diário equivalente ao montante de ajudas de custo atribuídas aos trabalhadores que exercem funções públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Fiscalização

1 – Compete à Mesa da ALRAA fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas na presente resolução.

2 – A Mesa da ALRAA delibera a suspensão do apoio logo que se verifique o incumprimento, por parte do órgão de comunicação social beneficiado, do preceituado na presente resolução, cabendo daquela deliberação reclamação, por escrito e fundamentada pelo órgão de comunicação social, à Mesa da ALRAA, que reapreciará o assunto em definitivo.

Artigo 6.º

Revogação

A presente resolução revoga:

a) A Resolução da Assembleia Regional n.º 8/86/A, de 31 de outubro;
b) A Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/94/A, de 30 de novembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Horta, 10 de março de 2025

Os deputados que compõem a Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Luís Carlos Correia Garcia

José Joaquim Ferreira Machado

João Vasco do Monte Ferreira Pereira da Costa

Nídia Manuela de Sousa Lopes Inácio

Lubélio de Fraga Mendonça